



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.905358/2008-68</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-003.981 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de novembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                        |
| <b>EMBARGANTE</b>  | LUNENDER S.A.                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado o erro material no acórdão embargado deve ser sanado o vício suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e a contradição identificadas, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

**RELATÓRIO**

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sustentando que a decisão embargada padece de omissão quanto aos documentos de suporte ao crédito e às razões recursais, defendendo, ainda, a ausência de valoração do RAIPI, que demonstraria seu saldo credor. Requer, caso persistam dúvidas sobre o direito creditório, que os autos sejam baixados em diligência.

Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, sendo cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

No recurso voluntário, o embargante alegou:

1. Equívoco no preenchimento da linha “outros débitos” na e-fl. 50;
2. Existência de saldo credor do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 186.764,81, não considerado no demonstrativo de e-fl. 146.

Constata-se que o demonstrativo do SCC (e-fls. 146) admitiu como zero o saldo credor anterior ao 1º trimestre de 2004, situação não abordada na decisão embargada nem nas razões de decidir da DRJ.

Quanto ao suposto equívoco na linha “outros débitos”, a decisão apontou que:

- Não há prova cabal do erro alegado;
- A informação questionada não se originou do PER/DCOMP objeto deste processo, mas de outro PER/DCOMP (nº 35630.7,6647.291004.1.3.01-3768).

Destaca-se que o processo administrativo-fiscal se orienta pelo princípio da concentração, mitigando a aplicação do princípio da verdade material. Assim, as provas modificativas, impeditivas ou extintivas devem ser apresentadas pelo sujeito passivo no momento da defesa, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Cabe ao interessado instruir seu pedido ou manifestação com todos os elementos necessários à demonstração de seu direito.

Diante disso, conclui-se que não há omissão quanto ao equívoco alegado em recurso voluntário.

Conclusão:

Admito, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à utilização do saldo credor do 4º trimestre de 2003, não considerado no demonstrativo de e-fl. 146.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão nº 3002- 001.526, proferido em 15/10/2020, pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição ou obscuridade, ou quando for necessário esclarecimento sobre ponto essencial ao julgamento.

O recurso voluntário, a embargante alegou:

1. equívoco no preenchimento da linha “outros débitos” na e-fl. 50;
2. existência de saldo credor referente ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 186.764,81, não considerado no demonstrativo constante da e-fl. 146.

Quanto ao apontado equívoco no preenchimento da linha “outros débitos” (e-fl. 50), não há reparos a serem feitos.

Entretanto, no que se refere à falta de análise acerca da existência do saldo credor do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 186.764,81 — efetivamente não considerado no demonstrativo da e-fl. 146 — assiste razão à embargante ao apontar omissão e contradição.

Com efeito, conforme se verifica do demonstrativo do SCC às e-fls. 146, foi considerado saldo credor zero anterior ao 1º trimestre de 2004, situação que não foi examinada pela decisão embargada, tampouco pelas razões de decidir transcritas do acórdão da DRJ.

Em análise ao despacho decisório conforme transcrito abaixo:

Quanto à alegação atinente ao cometimento de equívoco, cabe salientar que além de o contribuinte não ter trazido aos autos nenhuma prova demonstrando cabalmente a ocorrência do suposto erro, conforme demonstrativo de fls. 146/148, a informação que teria sido prestada equivocadamente, diferentemente do que alegado, não foi proveniente do PER/DCOMP objeto do presente processo e sim de outro PER/DCOMP (o de nº 35630.7,6647.291004.1.3.01-3768).

Não obstante, verifica-se que os demonstrativos de cálculo apresentados às fls. 146, por si sós, não comprovam a liquidez e certeza do crédito pleiteado, razão pela qual não há alteração do resultado do julgamento anterior.

#### Conclusão

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, com fundamento no art. 65, inciso II, do Anexo II do RICARF, para sanar a omissão e a contradição identificadas, mantendo-se, contudo, inalterado o resultado do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**